



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2118304 - MG (2024/0012826-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : L G B
ADVOGADOS : VICTOR AISENBERG - MG097077
DIEGO FRANCISCO RIBEIRO - MG111738
JACIARA CARVALHO OLIVEIRA - MG183478
MULLER GONCALVES OLIVEIRA - MG181574
GUILHERME PENIDO OLIVEIRA - MG213380
RECORRIDO : N C

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALVARÁ JUDICIAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INCAPAZ. OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS (CONTRATO PARTICULAR DE 10/11/1994). ART. 1.022, II, CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ART. 320 CPC. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. DEVER DE CAUTELA DO JUIZ (ART. 723 CPC). COMPROVANTE DE QUITAÇÃO. FORMAL DE PARTILHA/CADEIA SUCESSÓRIA. PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA (ART. 206, § 5º, I, CC) QUE NÃO TORNA INÓCUA A PROVA DE PAGAMENTO. ART. 1.793, §§ 2º E 3º, CC. VALIDADE EM ABSTRATO DA CESSÃO ANTES DA PARTILHA NÃO AFASTA EXIGÊNCIA DE LASTRO DOCUMENTAL PARA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS (ART. 85, § 11, CPC).

1. Não há negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, CPC) quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente, as questões essenciais — natureza da jurisdição voluntária, necessidade de instrução documental mínima e proteção do incapaz — ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.

2. Em procedimento de jurisdição voluntária que envolve ato de disposição patrimonial por curador em nome de interdito, incide com intensidade o dever de cautela do magistrado (art. 723 CPC), podendo exigir documentos indispensáveis (art. 320 CPC) para aferir a higidez do negócio e resguardar o patrimônio do incapaz, como comprovante idôneo de quitação do preço e elementos atualizados da situação sucessória (formal de partilha ou equivalente).

3. A alegada prescrição da eventual pretensão de cobrança (art. 206, § 5º, I, CC) não torna inócua a prova de pagamento, pois o controle judicial, na jurisdição voluntária, é preventivo e protetivo, voltado à segurança do ato e à inexistência de risco ao incapaz, e não substituto de ação de cobrança entre particulares.

4. Embora a cessão de direitos hereditários antes da partilha seja, em tese, válida, com eficácia condicionada ao inventário (art. 1.793, §§ 2º e 3º, CC), tal premissa abstrata não dispensa, para a expedição do alvará e lavratura da escritura pública, a demonstração mínima da cadeia sucessória e da correspondência entre o objeto cedido e o quinhão hereditário.

5. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à indispensabilidade dos documentos e à suficiência do acervo probatório demanda reexame de fatos e provas, providência vedada na via especial (Súmula 7/STJ).

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2118304 - MG (2024/0012826-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : L G B
ADVOGADOS : VICTOR AISENBERG - MG097077
DIEGO FRANCISCO RIBEIRO - MG111738
JACIARA CARVALHO OLIVEIRA - MG183478
MULLER GONCALVES OLIVEIRA - MG181574
GUILHERME PENIDO OLIVEIRA - MG213380
RECORRIDO : N C

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALVARÁ JUDICIAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INCAPAZ. OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS (CONTRATO PARTICULAR DE 10/11/1994). ART. 1.022, II, CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ART. 320 CPC. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. DEVER DE CAUTELA DO JUIZ (ART. 723 CPC). COMPROVANTE DE QUITAÇÃO. FORMAL DE PARTILHA/CADEIA SUCESSÓRIA. PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA (ART. 206, § 5º, I, CC) QUE NÃO TORNA INÓCUA A PROVA DE PAGAMENTO. ART. 1.793, §§ 2º E 3º, CC. VALIDADE EM ABSTRATO DA CESSÃO ANTES DA PARTILHA NÃO AFASTA EXIGÊNCIA DE LASTRO DOCUMENTAL PARA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS (ART. 85, § 11, CPC).

1. Não há negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, CPC) quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente, as questões essenciais — natureza da jurisdição voluntária, necessidade de instrução documental mínima e proteção do incapaz — ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.

2. Em procedimento de jurisdição voluntária que envolve ato de disposição patrimonial por curador em nome de interdito, incide com intensidade o dever de cautela do magistrado (art. 723 CPC), podendo exigir documentos indispensáveis (art. 320 CPC) para aferir a higidez do negócio e resguardar o patrimônio do incapaz, como comprovante idôneo de quitação do preço e elementos atualizados da situação sucessória (formal de partilha ou equivalente).

3. A alegada prescrição da eventual pretensão de cobrança (art. 206, § 5º, I, CC) não torna inócua a prova de pagamento, pois o controle judicial, na jurisdição voluntária, é preventivo e protetivo, voltado à segurança do ato e à inexistência de risco ao incapaz, e não substituto de ação de cobrança entre particulares.

4. Embora a cessão de direitos hereditários antes da partilha seja, em tese, válida, com eficácia condicionada ao inventário (art. 1.793, §§ 2º e 3º, CC), tal premissa abstrata não dispensa, para a expedição do alvará e lavratura da escritura pública, a demonstração mínima da cadeia sucessória e da correspondência entre o objeto cedido e o quinhão hereditário.

5. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à indispensabilidade dos documentos e à suficiência do acervo probatório demanda reexame de fatos e provas, providência vedada na via especial (Súmula 7/STJ).

Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por L. G. B., com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Na origem, o autor (ora recorrente), interditado e representado por sua curadora, buscou alvará judicial para outorga de escritura pública de cessão de direitos hereditários, com base em contrato particular firmado em 10/11/1994, relativo a 1/14 de dois imóveis rurais do espólio do pai do requerente. O inventário do *de cujus* permanece inconcluso.

O Juízo de origem indeferiu a inicial por ausência de documentos considerados indispensáveis: comprovante de quitação do preço (cheque) e cópia do formal de partilha. Em apelação, o autor sustentou a desnecessidade desses documentos, por prescrição da eventual pretensão de cobrança e por se tratar de cessão de direitos hereditários cuja eficácia ficaria condicionada ao término do inventário.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, mantendo a exigência de apresentação de documentos com fundamento no art. 320 do Código de Processo Civil. Consignou que o procedimento de alvará, por se tratar de jurisdição voluntária, não admite dilação probatória, bem como que é necessária a apresentação do comprovante de recebimento do valor pago e do formal de partilha, a fim de verificar a veracidade dos fatos alegados e resguardar os interesses do curatelado.

Eis a ementa do julgado (fl. 201):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO – ARTIGO 320, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRODUÇÃO DE PROVA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

- Nos moldes do artigo 320, do Código de Processo Civil, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

- O pedido de concessão de alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária que não admite produção de prova. V. v.

- Não se pronunciará a nulidade quando o mérito da causa puder ser decidido em favor da parte a quem aproveite sua declaração.

- Admite-se a utilização de Ação de Alvará para a lavratura de Escritura Pública de forma a regularizar cessão de bens e direitos formalizada em 1994, mediante contrato simples entre o Autor e pessoa já falecida, desde que válido (ainda que ineficaz).

- Sendo impossível ao Cedente a regularização de negócio jurídico entabulado em razão da declaração superveniente de sua incapacidade civil para tanto, a única via adequada para tanto seria a judicial.

- É inócua a exigência de prova da contraprestação pela cessão de direitos outrora realizada, e que se pretende regularizar, se a referida prestação, paga ou não, já estiver prescrita.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 223-226).

Em suas razões recursais (fls. 232-252), aduz o recorrente a violação dos seguintes dispositivos de lei:

a) art. 1.022, II, do CPC, pois teria o TJMG incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar, mesmo após a oposição de embargos de declaração, as teses de (I) desnecessidade de apresentar comprovante de pagamento do preço, porque qualquer pretensão de cobrança estaria prescrita; e (II) desnecessidade de comprovar a finalização do inventário para a validade da cessão de direitos hereditários. Entende que os embargos foram rejeitados “de forma genérica”, sem sanar as omissões;

b) art. 206, § 5º, I, do Código Civil, pois a cessão de direitos hereditários foi celebrada em 10/11/1994, mediante instrumento particular, com contraprestação pactuada por cheque de R\$ 5.000,00. Decorridos quase 28 anos, eventual pretensão de cobrança está fulminada pela prescrição quinquenal do art. 206, § 5º, I, sendo inócua a exigência judicial de comprovar o pagamento para expedição do alvará;

c) art. 1.793, §§ 2º e 3º, do Código Civil, pois a cessão de direitos hereditários, antes da partilha, é válida, embora sua eficácia fique condicionada à

finalização do inventário. Por isso, é indevida a exigência de cópia do formal de partilha ou prova de conclusão do inventário como “documento indispensável” para o alvará, pois se busca apenas regularizar por escritura pública negócio já realizado, cuja eficácia ocorrerá após a partilha;

d) art. 320 do CPC, pois a exigência de comprovante de recebimento do preço e de cópia do formal de partilha não se enquadra como “documentos indispensáveis”, pois não dizem respeito às condições da ação ou pressupostos processuais, nem se vinculam diretamente ao objeto da demanda de jurisdição voluntária de alvará para regularização por escritura pública da cessão já pactuada. Mesmo sob ótica probatória, a comprovação do pagamento é inócua, diante da prescrição; e o formal de partilha é desnecessário à validade da cessão, afetando apenas sua eficácia.

Requer o provimento do recurso especial para que seja anulado o acórdão recorrido, por manifesta ofensa ao disposto no art. 1.022, II, do CPC e, consequentemente, a aplicação da teoria da causa madura com o julgamento de procedência dos pedidos iniciais por este colendo Tribunal da Cidadania.

Subsidiariamente, requer a reforma do acórdão recorrido, por *error in iudicando*, no sentido de reconhecer que o TJMG contrariou lei federal no corpo do decisor combatido, notadamente o disposto nos artigos 206, § 5º, I, e 1.793, §§ 2º e 3º, ambos do CC e no art. 320 do CPC e, consequentemente, sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal emitiu parecer pelo desprovimento do recurso especial. A manifestação foi assim ementada (fl. 291):

RECURSO ESPECIAL. ALVARÁ JUDICIAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INCAPAZ. AUTORIZAÇÃO PARA CURADORA FIRMAR ESCRITURA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. SEGURANÇA PATRIMONIAL DO INCAPAZ. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. Parecer pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, pelo desprovimento.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Preliminarmente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem enfrentou, de modo suficiente, as questões essenciais ao deslinde da causa, explicitando as razões pelas quais concluiu que o pedido de alvará exige instrução documental mínima idônea e não comporta dilação probatória, bem como pela imprescindibilidade de documentação apta a conferir segurança à outorga do alvará, notadamente diante da condição de incapaz do requerente.

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 201-210):

(...) Ultrapassada a questão atinente aos vícios da sentença, passo ao exame de mérito da demanda, esclarecendo as razões pelas quais, com a devida vênia, não comungo do entendimento do Relator, Des. Moreira Diniz. Consta dos autos que, em 10 de novembro de 1994, o Sr. Luiz Gonzaga Braga (Interessado e ora Apelante), firmou com o Sr. Deusdedth Rodrigues Neto o Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Hereditários sobre Imóvel Rural apresentado sob doc. 08, em que cedia a este último o direito de herança sobre 1/14 (um quatorze avos) de dois imóveis rurais, que receberia de herança de seu falecido pai, Sr. Beraldino Batista Braga. À época, encontrava-se em trâmite o Inventário do Sr. Beraldino e foi pactuado que contraprestação seria paga pelo Sr. Deusdedth, mediante a entrega de um cheque de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Ocorre que, passados quase 28 anos desde a assinatura de tal contrato, formalizado mediante escritura particular, o Interessado (que fora interditado anos depois, vide docs. 09/12), por meio de sua Curadora Especial e atual esposa, requer a regularização de tal negócio jurídico, com a expedição de Alvará para a lavratura de Escritura Pública de cessão de bens e direitos formalizada em 1994, de forma a atender o disposto no art. 1.793, do CC/02 e o, à época aplicável, artigo 1.067 c/c 1.078, ambos do CC/16. Não obstante as razões apontadas pelo Juízo a quo e pelo ilustre Relator para rejeitar a pretensão do Recorrente, sabe-se que, passados mais de 27 anos desde a data em que realizado a cessão de direitos, não só seria inviável impor ao Interessado o dever de acostar aos autos o cheque utilizado para pagamento do contrato (ou de sua cópia), como também seria irrealizável exigir de Instituições Bancárias sua apresentação, porquanto findo do período de custódia obrigatória de tal documento/registro – como assevera o Apelante. Ademais, ainda que não tivesse sido paga a cessão de direitos hereditários (contrato sinalagmático), tal dívida já teria sido, há muito, prescrita, o que torna absolutamente inócua tal comprovação, posto que impossível a exigência de tal valor pelo Cedente depois de mais de 27 (vinte e sete) anos. A prova ou não da quitação da obrigação retro, portanto, não influi, em nada, nos interesses do Curatelado. Tal prova, pelas mesmas razões acima apresentadas, não pode ser considerada como documento indispensável à distribuição da ação, nos termos

do que define o art. 320, do CPC, tampouco deve ser objeto de avaliação meritória do pedido inicial. Além disso, forçoso reconhecer que a Cessão de Direitos Hereditários era negócio já autorizado pelo Código Civil de 1916, mas que, apesar da ausência de norma expressa sobre a necessidade de escritura pública para tanto, já contava com manifestações nesse sentido por parte da doutrina, como, aliás, já foi ressaltado em elucidativo Voto do Min. Antônio de Pádua Ribeiro, no R Esp de nº 502.873/MT: (...) E, por tais razões, plenamente viável o exercício da pretensão externada nesta ação, com vistas a garantir a regularização de negócio já realizado. Trata-se de pretensão de mera regularização de questão fática e jurídica preexistente, que deve ser chancelada pelo Poder Judiciário para evitar prejuízos, neste caso, a terceiros, e ofensa à manifestação válida de vontade do Cedente, ora Apelante, enquanto ainda lúcido para tanto – posto que interditado pós a realização da cessão e antes do falecimento do Cessionário, Sr. Deusdedth Rodrigues Neto. Sob tal perspectiva, também não se afigura indispensável a cópia do formal de partilha ou a prova da finalização do Inventário do Sr. Beraldino Batista Braga (detentor do originário direito de propriedade objeto de transação), pois, como se sabe, o que se pretende é a mera regularização documental e contratual de negócio já realizado – inclusive à luz do que, à época, era admitido como válido (ainda que sob censura de parcela da doutrina). Somente a eficácia do referido negócio jurídico – tanto da cessão originária quanto daquela que se pretende realizar mediante escritura pública – ficaria condicionada à finalização do Inventário dos bens deixados pelo Sr. Beraldino Batista Braga, visto que, esta sim, depende da definição do quinhão de cada herdeiro e da destinação da parcela ideal de tais imóveis rurais negociados ao Cedente, ora Recorrente (como estabelece o art. 1.793, §§2º e 3º do CC/02 e, igualmente, a regra geral do art. 118 e 1.801, do CC/16). Ante o exposto, renovadas as vênias ao ilustre Relator, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO para determinar a expedição de Alvará para lavratura da Escritura Pública pretendida, nos exatos termos do que foi estabelecida no Contrato sob doc. 08. Deixo claro, por fim, que a eficácia do referido negócio jurídico, por disposição vigente à época de sua realização originária e, também, atualmente, dependerá do encerramento do Inventário do detentor registral de tal bem – o que não afeta, contudo, a pertinência do direito vindicado neste feito. (...)

Com efeito, a mera discordância da parte com a conclusão do Tribunal de origem não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, não está o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, desde que enfrente as questões essenciais e apresente motivação

suficiente. Precedentes: AgInt no REsp 2.347.428/SP, Segunda Turma, DJe 21/9/2023; AgInt no REsp 2.083.801/SP, Quarta Turma, DJe 12/9/2024.

Superada a preliminar de nulidade, passemos a análise de mérito do recurso especial.

Quanto ao mérito, a irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, amparado no art. 320 do CPC e nas peculiaridades inerentes procedimento de jurisdição voluntária, concluiu pela indispensabilidade de comprovante idôneo da quitação do preço pactuado no instrumento particular de 10/11/1994, bem como de elementos que evidenciem a situação sucessória atualizada (formal de partilha ou documentação equivalente), a fim de se verificar a correspondência entre o objeto da cessão e o efetivo quinhão hereditário, bem como a veracidade dos fatos narrados.

Em procedimentos de jurisdição voluntária envolvendo atos de disposição patrimonial por curador em nome de interdito, incide, com redobrada intensidade, o dever do magistrado de resguardar o interesse do incapaz, podendo exigir a juntada de documentos que assegurem a higidez do negócio e a inexistência de risco ao patrimônio tutelado. Tal orientação harmoniza-se com o art. 723 do CPC, que confere ao juiz maior liberdade para determinar providências necessárias à proteção dos interessados.

Nessa linha, não procede a tese de que a prescrição de eventual pretensão de cobrança (art. 206, § 5º, I, do CC) tornaria “inócua” a prova do pagamento. Isso porque a verificação da quitação não se limita a dirimir controvérsia obrigacional entre cedente e cessionário, mas de requisito mínimo de segurança para legitimar, em sede de jurisdição voluntária, a outorga de ordem judicial que viabilize a lavratura de escritura pública de cessão de direitos hereditários celebrada há mais de três décadas, por instrumento particular, e cujo cessionário já é falecido. O controle judicial aqui é preventivo e protetivo, sobretudo em favor do incapaz, e não contencioso substitutivo de ação de cobrança.

Tampouco prospera a alegação de que o art. 1.793, §§ 2º e 3º, do CC dispensaria a apresentação de documentos sucessórios atualizados. Embora a cessão de direitos hereditários antes da partilha seja válida, sua eficácia está condicionada à ulterior definição do quinhão. Daí, decorre a imprescindibilidade de prova mínima da cadeia sucessória e da correspondência entre o direito cedido e a herança em curso para a expedição de alvará que autorize a formalização por escritura pública.

Na hipótese, a exigência de formal de partilha foi utilizada não para negar a validade abstrata, mas como elemento de segurança que permita aferir a existência e a extensão do direito cedido; a identidade dos bens e do espólio; e a compatibilidade entre o

contrato particular e o estado atual do inventário, prevenindo sobreposição de direitos, cessões múltiplas ou prejuízos a terceiros e ao próprio incapaz.

Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à indispensabilidade dos documentos pleiteados e à suficiência do acervo probatório carreado exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. A definição do que seja “documento indispensável” à propositura, em concreto, do pedido de alvará e a aferição da necessidade de instrução mínima para resguardar a segurança do ato são juízos intrinsecamente fáticos, insuscetíveis de revisão na via eleita.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos pela recorrente em 2% sobre o valor anteriormente arbitrado, observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo e eventual gratuidade de justiça.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.118.304 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0012826-1

Número de Origem:
10000221941602003 52022136320218130024

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L G B

ADVOGADOS : VICTOR AISENBERG - MG097077

DIEGO FRANCISCO RIBEIRO - MG111738

JACIARA CARVALHO OLIVEIRA - MG183478

MULLER GONCALVES OLIVEIRA - MG181574

GUILHERME PENIDO OLIVEIRA - MG213380

RECORRIDO : N C

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026